



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12965.000191/2008-56
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-005.942 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 15 de dezembro de 2020
Recorrente CLAUDIO VERGUEIRO COSTA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

TRIBUTAÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Os rendimentos tributáveis recebidos pelo contribuinte devem ser integralmente informados em sua Declaração de Ajuste Anual, cabendo o lançamento da parcela por ele omitida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 36/39) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual Retificadora do exercício 2005 (e-fls. 27/29), onde se apurou a Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica no valor de R\$ 17.160,01 referente à fonte pagadora Associação Santa Maria de Saúde.

O contribuinte formulou Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL, a qual foi indeferida pela autoridade fiscal (e-fls. 40). Inconformado, apresentou Impugnação (e-fls. 02/13), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 42/47):

- Em 08/03/2002, firmou junto à Associação Santa Maria de Saúde, um Termo de Adesão ao Programa de Treinamento em Serviço, com término em 31/01/2005, percebendo a importância mensal de R\$ 1.430,00, a título de bolsa de estudos e ajuda de custo;
- A Associação Santa Maria de Saúde declarou, de maneira equivocada, tais valores como sendo passíveis de tributação. Contudo, diante do erro, referida associação “...retificou sua declaração no sentido de o que se pagou foi a título de ajuda de custo tendo em vista o contrato firmado entre as partes e sua finalidade.”;
- “Ora, como é sabido, os valores recebidos a título de bolsa de estudos e ajuda de custo não estão sujeitas à incidência do imposto de renda, ou seja, a isenção existe porque os resultados da atividade, como no caso do impugnante, foi a de treinamento em seu estudo, bem como ajuda de custo...”;
- “Há que se destacar que o Impugnante, residia na cidade de Espírito Santo do Pinhal, tendo de lá se deslocado para a cidade de Jaguariúna - S.P., justamente para estudar e pesquisar junto ao hospital ASSOCIAÇÃO SANTA MARIA DE SAÚDE, e, os valores por ele recebidos não representam uma contraprestação, enfim tratava-se de uma ajuda de custo, e, em hipótese alguma poderia representar rendimentos passíveis de serem tributados pelo imposto de renda, tanto é verdade que, encerrado o estágio o Impugnante retornou para sua cidade natal.”;
- “Em sendo assim, temos que o impugnante recebeu tais valores não somente a título de bolsa de estudo e ajuda de custo, mas efetivamente procedeu ao referido treinamento bem como utilizou tais valores para seu deslocamento, moradia, alimentação, até por que não se poderia fazer nada além do que o necessário, tendo em vista a quantia inexpressiva ofertada.”;
- “Importantíssimo salientar, que o Impugnante não foi e não é MÉDICO RESIDENTE da ASSOCIAÇÃO SANTA MARIA DE SAÚDE, mas simplesmente fez parte de um treinamento, o que caracteriza mais ainda bolsa de estudo e ajuda de custo e não uma contraprestação de trabalho.”

Em seu socorro, o contribuinte transcreveu diversas ementas de decisões administrativas no intuito de corroborar suas alegações.

A Impugnação foi julgada Improcedente pela 4ª Turma da DRJ/JFA em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ISENÇÃO.

Para fazer jus à isenção do imposto de renda, o contribuinte deve comprovar que os rendimentos recebidos efetivamente se amoldam a alguma hipótese prevista em lei.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 23/08/2010 (e-fls. 50), o interessado ingressou com Recurso Voluntário em 01/09/2010 (e-fls. 51/65) trazendo, em síntese, os mesmos argumentos apresentados em sua Impugnação.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo, portanto, dele tomo conhecimento.

De acordo com a Notificação de Lançamento, a omissão de rendimentos foi apurada através do confronto entre os valores declarados pelo contribuinte e as informações consignadas em DIRF pela Associação Santa Maria de Saúde (e-fls. 24, 37).

O julgamento de primeira instância manteve a infração em exame por entender que os valores em litígio teriam natureza remuneratória, ao contrário do defendido pelo interessado (e-fls. 44/47).

Considerando que o Recurso Voluntário possui mesmo teor da Impugnação apresentada e que o Colegiado a quo enfrentou a matéria de forma clara e com amparo da legislação aplicável, adoto as razões de decidir do Acórdão de Impugnação, conforme previsto no art. 57, §3º, Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, com destaque para os excertos a seguir reproduzidos:

A questão principal do presente processo gira em torno da natureza tributária dos rendimentos percebidos pelo impugnante da Associação Santa Maria de Saúde - ASAMAS, no ano-calendário de 2004.

Entende o interessado que tais rendimentos seriam isentos de tributação, posto que recebidos a título de bolsa de estudo e ajuda de custo, destacando, ainda, que não era médico residente da ASAMAS.

Para instruir sua defesa, o impugnante juntou às fls. 15/16 o “Termo de Adesão ao Programa de Treinamento em Serviço da Associação Santa Maria de Saúde - ASAMAS”. Dele, extrai-se que:

*“Eu, Cláudio Vergueiro Costa, (...) declaro estar ciente de todas as cláusulas que regem o presente Termo de Adesão ao Programa de Treinamento Médico em Serviço que me assegura o direito de **realizar o estágio** como bolsista (...)”*

[destaques não originais]

Ora, o art. 43, 1, do RIR/99 é claro ao determinar que:

*“Art. 43. **São tributáveis** os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como (Lei nº 4.506, de 1964, art. 16, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, §4º, Lei nº 8.383, de 1991, art. 74, e Lei nº 9.317, de 1996, art. 25, e Medida Provisória nº 1.769-55, de 11 de março de 1999, arts. 1º e 2º):*

*I - salários, ordenados, vencimentos, soldos, soldadas, vantagens, subsídios, honorários, diárias de comparecimento, bolsas de estudo e de pesquisa, **remuneração de estagiários**; (...)”* *[destaques não originais]*

A cláusula 3 do Termo de Adesão de fls. 15/16 dispõe que:

*“3 - O médico participante do Programa de Treinamento receberá uma bolsa de estudo mensal (...) a título de **ajuda de custo**.”*

O Código Tributário Nacional, quando se refere à outorga de isenção e exclusão do crédito tributário, preconiza que somente a lei pode estabelecer as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de crédito tributário, ou dispensa ou redução de penalidades, e mais, que se interpreta literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção, de acordo com os artigos 97, inciso VI, e 111.

De acordo com o disposto no art. 6º, inciso XX, da Lei nº 7.713/1988, a isenção alcança apenas a ajuda de custo destinada a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiário e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro, sujeita à comprovação posterior pelo contribuinte. Outras vantagens pagas pelo empregador sob essa denominação, de maneira continuada ou eventualmente, sem que ocorra a mudança de residência *em caráter permanente*, não estão abrangidas pela isenção do imposto de renda.

O Parecer Normativo nº 1, de 17/03/1994, da então denominada Coordenação-Geral do Sistema de Tributação desta SRF - hoje, Coordenação-Geral de Tributação -, é claro nesse sentido:

[...]

Logo, o valor questionado não pode ser considerado como ajuda de custo, para fins de isenção do imposto de renda, pois não há qualquer comprovação de que tenha havido mudança de domicílio do contribuinte, **em caráter permanente**. [...]

Tendo em vista os pontos destacados no presente voto, resta patente, no entender desta relatora, a natureza tributável dos valores pagos ao contribuinte pela ASAMAS como bolsa de estudos a título de ajuda de custo, independentemente desses serem uma quantia inexpressiva, segundo o impugnante.

Importante acrescentar que é nesse sentido o entendimento consolidado na última publicação do Perguntas e Respostas do Imposto Sobre a Renda da Pessoa Física, divulgada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para o exercício 2020:

166 — Qual é o tratamento aplicável às importâncias recebidas a título de residência médica ou por estágio remunerado em hospitais, laboratórios, centro de pesquisa e universidades, para complementação de estudo ou treinamento e aperfeiçoamento?

Essas importâncias são consideradas rendimentos do trabalho, ainda que não haja vínculo empregatício e obrigatoriedade de desconto para o INSS, devendo compor a base de cálculo na apuração da renda mensal sujeita à retenção na fonte e ao ajuste anual.

No caso específico das bolsas de estudo recebidas pelos médicos-residentes, em função do disposto no art. 26 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995 (a seguir transcrito), há previsão de isenção do imposto sobre a renda, desde que atendidas às condições impostas nos citados dispositivos legais: [...]

275 — O que se compreende no conceito de "diárias" e de "ajuda de custo", para fins de isenção do imposto sobre a renda?

[...]

Ajuda de custo: conceituam-se ajuda de custo, para fins do disposto no art. 6º, inciso XX, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, os valores pagos em caráter indenizatório, destinados a ressarcir os gastos com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro ou para o exterior.

A efetiva remoção está sujeita à comprovação posterior pelo beneficiário, a qualquer momento, por meio de documentos emitidos pelo empregador.

Cabe mencionar, por fim, que as decisões trazidas no Recurso Voluntário não têm força vinculante para este Colegiado, produzindo efeitos apenas para as partes envolvidas.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll

